

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 20 de abril de 2022

PARECER JURÍDICO

030/2022


PJU

Fs. N° 13
Proc. N° 0425/2022

De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e
Comissão de Habitação.**

Ref.: **MENSAGEM DE VETO N° 01/22 AO PROJETO DE LEI N° 15/2022.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre: **"VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 15/2022,
AUTÓGRAFO N° 17/2022, QUE DISPÕE SOBRE:
PROGRAMA LOTE SOCIAL URBANIZADO".**

Considerações iniciais

Foi encaminhada Mensagem de Veto parcial ao Projeto de Lei nº 15/2022, Autógrafo de Lei nº 17/2022, por razões ligadas a sua **inconstitucionalidade, voto jurídico, portanto.**

Do controle preventivo da lei

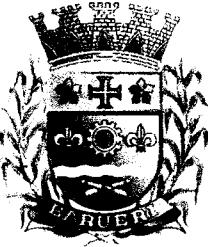
Preliminarmente, o controle preventivo de constitucionalidade previne a introdução de uma norma inconstitucional ou contrária ao interesse público no ordenamento jurídico e ocorre antes ou durante o processo legislativo.

No exercício da iniciativa legislativa, os detentores do poder de deflagrar o processo devem analisar a regularidade do projeto,

PROJETO DE LEI N° 15/2022

28-03-2022 14:48 03/11/2022 22





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

compatibilizando-o com o texto legal e constitucional; superada esta fase, o projeto é submetido à comissão de Constituição e Justiça.

Na derradeira fase legislativa do processo, em que ainda há possibilidade de controle, o Chefe do Poder Executivo pode adotar duas condutas: **a sanção ou o voto**.

Pois bem, o voto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação. “*Segundo a tradição de nosso direito constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto na sua totalidade por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público*” (segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 14^a ed. pg 725).

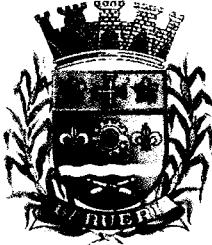
O eminentíssimo Hely Lopes Meirelles acrescenta, pg. 726:

“O prefeito pode vetar no todo ou em parte, inclusive projeto de sua iniciativa, mesmo que a Câmara o tenha aprovado sem modificações, pois o interesse público é variável e a inconstitucionalidade ou ilegalidade podem não ter sido percebidos antes, mas nem por isso tais motivos deixam de ensejar o voto”.(g.n)

Nesse contexto, não há qualquer constrangimento da Comissão de Justiça e Redação ou mesmo do colegiado desta Casa quando o Executivo comunica o Veto de determinado projeto, visto que até projetos próprios de sua autoria podem ser vetados pelo Prefeito, nos casos que se verificar a inconstitucionalidade superveniente ou mesmo pela mudança de sua conclusão sobre “interesse público”.

Além disso, registra-se que o voto pode ter como fundamento dois motivos. O Prefeito pode entendê-lo inconstitucional (veto jurídico) ou





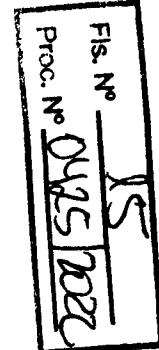
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

contrário ao interesse público (veto político) ou utilizar ambos como fundamento para sua decisão. No presente caso, o fundamento do voto foi jurídico, consoante Mensagem nº 01/2022.

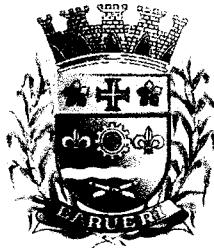


Considerações finais

Por fim, observa-se que o Veto deve seguir o procedimento previsto no artigo 198, "caput" e parágrafos, do RI e artigo 64, "caput" e parágrafos, da LOMB, em síntese:

- a) a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento, conforme §3º, do artigo 64, da LOMB;
- b) esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §3º, do artigo 64, da LOMB, o voto deverá ser colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até sua votação final, consoante § 4º, do artigo 64, da LOMB, combinado com o artigo 198, §4º, do RI;
- c) ademais, segundo o disposto no artigo 64, §3º, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB e artigo 198, §6º, do Regimento Interno - RI, o voto será **mantido** se não obtiver o voto contrário da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal de Barueri. Assim, considerando o atual corpo legislativo, somente o voto de 11 (onze) vereadores é capaz de derrubar o voto, mantendo-se o projeto de lei ora vetado.
- d) rejeitado o voto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgar a lei, conforme previsto no §7º, do artigo 198, do RI.





Câmara Municipal de Barueri

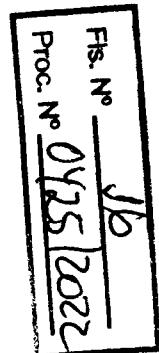
Parlamento 26 de março

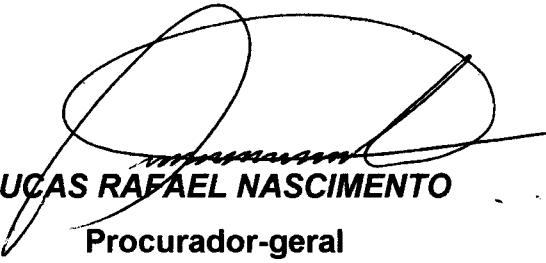
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

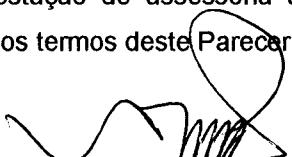
e) quanto ao aspecto formal de votação, a discussão é única e a votação pública e nominal, conforme dispõe o artigo 64, §3º, da LOMB e artigo 189, § 3º, alínea "c", combinado com o artigo 198, §6º, ambos do RI.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.




LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria-geral

